Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3343/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115195/2012
PROTOCOLO	**:** 1347239
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	**:** DIRCEU BETTONI E JÚLIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOLHIMENTO – RECURSOS IMPUGNADOS – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento à determinação para recolhimento de recursos aos cofres públicos relativos a valores impugnados constitui infração administrativa, ensejando multa aos responsáveis e determinação aos gestores para que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar de **multa** em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, **em razão do descumprimento da Decisão Simples n. 915/2013**, bem como as determinações posteriores, sendo:1.a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS**,** em desfavor do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, quando as irregularidades foram identificadas, através do Relatório de Inspeção n. 61/2012, diante da inércia em restituir o valor impugnado ao erário e recolher a multa aplicada na mencionada Decisão Simples n. 915/2013; 1.b - 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor **Júlio Cesar de Souza**, Prefeito Municipal de Paranhos no período de 2013 a 2016, em razão do não cumprimento à determinação de f. 229, quanto à adoção de providências visando ao ressarcimento do dano causado ao erário pelo gestor mencionado no subitem anterior; Pela **determinação** aos Ordenadores identificados acima, a que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham as mencionadas multas supra, em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela **determinação** ao Senhor **Dirceu Bettoni**, atual Prefeito Municipal de Paranhos/MS, **a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão: a) **Ressarça aos cofres públicos do município de Paranhos/MS, o valor**

de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais, considerando como termo para a correção: a.1) A data de 16/07/2010, para o valor de R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos); a.2) A data de 08/07/2011, para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e a.3) A data de 28/10/2011, para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e b) **Recolha** ao FUNTC, **a multa** no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, fixada no item "2", da Decisão Simples n. 915/2013; pela **intimação** do Gestor identificado no item anterior para que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do ressarcimento ao erário do valor impugnado e do pagamento da multa imposta pela Decisão Simples n. 915/2013, comprove nesta Corte os respectivos ressarcimento e pagamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por Crime de Responsabilidade, Ato de Improbidade Administrativa, crime de Prevaricação e Infração Político Administrativa.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de procedimento de descumprimento de Decisão, nestes autos de Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, consoante Relatório n. 61/2012 – peça digital n. 1 -, quando exercia o mandato o Senhor Dirceu Bettoni, cujo julgamento se deu através da Decisão Simples n. 915/2013 – peça digital n. 15 -, pela *ilegalidade e irregularidade nos procedimentos adotados* pelo Prefeito Municipal aqui identificado e lhe aplicou multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, e impugnou a importância de *R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), correspondentes a R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), de uma diária de viagem à Campo Grande, e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos a empresa 2M Assessoria Contábil sem que viessem aos autos documentos a permitir saber se efetivamente houve a prestação dos serviços, nos termos do artigo 61, I e § 1º da LCTC/MS n. 160/2012*, concedendo-lhe prazo para a restituição ao erário e pagamento da multa ao FUNTC.

Da citada decisão foi o Prefeito Municipal regularmente intimado – f. 213, tendo comparecido nos autos representado por advogada – f. 218/219, requerendo juntada de procuração, vistas e carga, que lhe foi deferido, conforme comprovação de f. 220.

Com o trânsito em julgado da mencionada decisão aos 08/12/2014 – f. 223, foi expedida a folha de cálculo dos valores impugnados e da multa – 224/227, com o encaminhamento desta última à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa – f. 228.

A Diretoria Geral desta Corte encaminhou ofício ao então Prefeito Municipal de Paranhos, Júlio Cesar de Souza, para a adoção de medidas visando o recebimento extrajudicial dos valores impugnados ou o ajuizamento de ação – f. 229, cujo comprovante de entrega consta às f. 238.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do Prefeito intimado, conforme certificado às f. 239, os autos foram encaminhados a este Relator e antes de qualquer providência compareceu o ex-prefeito Dirceu Bettoni, através de advogada, requerendo vista com carga – f. 246/247, que foi deferido nos termos do despacho de f. 248.

Em seguida o Município de Paranhos, por procuradora constituída igualmente veio aos autos requerendo carga para fins de consulta – f. 252/254, e nos termos da certidão de f. 262, houve o fornecimento integral de cópia do processo via Pen-drive.

De posse dos autos e diante de toda a movimentação acima relatada, proferi o despacho de f. 263/265, determinando nova intimação do então Prefeito Júlio Cesar de Souza, para que apresentasse justificativas ante ao não cumprimento da determinação de f. 229, sob pena de responsabilidade, como também a intimação

do então ex-prefeito alcançado pela decisão que agora ocupa novamente o cargo, Dirceu Bettoni, para que fizesse o ressarcimento administrativo ao erário municipal do valor impugnado, concedendo a ambos o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação das providências.

Regularmente intimados, o primeiro por edital e o segundo via postal – f. 269 e 272/274 -, novamente veio aos autos Júlio Cesar de Souza, por advogado, requerendo vista com carga, o que novamente foi deferido – f. 280.

Às f. 288/291, demonstram que Dirceu Bettoni, atual Prefeito, veio aos autos por advogado, apresentando justificativa, quanto ao não atendimento às intimações, transferindo responsabilidade ao ex-prefeito e requerendo a isenção da multa e demais *consectários porventura existentes.*

Considerando o total incumprimento por parte de Júlio Cesar de Souza e também por parte de Dirceu Bettoni às determinações legais emanadas desta Corte, caracterizando-se claro incumprimento de decisão, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 19775/2018 – peça digital n. 67 -, que destacou:

> O não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas/MS infringe os incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os ***Princípios da Legalidade e Eficiência*** insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando **ato de improbidade administrativa,** mais precisamente inserto no *caput* do inciso X, do artigo 10º da Lei Federal sob o n. 8.429/92, *in verbis:*
>
> "*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *. . .*
>
> *X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;" (grifo deste Ministério)*

Em conclusão ao aludido parecer, propôs que esta Corte considere não cumprido o item "3" da Decisão Simples n. 915/2013, aplicando-se multa a **Dirceu Bettoni** e a **Júlio Cesar de Souza**, com determinação ao atual gestor para adoção de medidas visando o cumprimento dos incisos I e II do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/2012[1], *verbis:*

[1] Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser:
I - proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;
II - devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura.

> (...), sob pena da aplicação das penalidades cabíveis além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar;

Os autos me foram encaminhados.

É o pormenorizado relatório, e passo às razões que vão fundamentar o voto a ser proposto ao e. Tribunal Pleno desta Corte.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estamos diante de claro e insofismável **descumprimento de decisão** por parte de dois Gestores Públicos Municipais, o primeiro, **DIRCEU BETTONI,** cujos atos praticados frente à Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, foram julgados irregulares, consoante se observa do Relatório de Inspeção Ordinária n. 61/2012, que motivaram os termos da **Decisão Simples n. 915/2013**, na qual se observa a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS em seu desfavor, além da impugnação da importância de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), oriunda de R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) de diária de viagem e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos à empresa 2M Assessoria Contábil, sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços.

O segundo, **Júlio Cesar de Souza**, considerando o encerramento do mandato do inicialmente nominado, foi intimado para a adoção de providências visando o ressarcimento por aquele, do valor impugnado, mas quedou-se silente, assumindo o ônus de sua inércia.

Destaque-se que ambos acima foram regularmente intimados sobre suas responsabilidades e apesar do comparecimento nos autos com diversos requerimentos de vista e carga, todos deferidos, nenhuma providência real a demonstrar o respeito aos temos da decisão proferida e das determinações encaminhadas.

Observo que **Dirceu Bettoni**, que deveria ressarcir o erário municipal da importância impugnada, veio aos autos buscando transferir sua responsabilidade ao sucessor e requerendo o afastamento dos efeitos da decisão – f. 288/291, mas não apresentou nenhum dos recursos cabíveis ou ainda provas aceitáveis à reversão do julgado.

Destaco ainda que **Dirceu Bettoni** foi novamente eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Paranhos, estando no pleno exercício do mandato, que se

encerrará em 31/12/2020, e ainda assim, mantem-se ignorando os termos da decisão que objetiva essa proposta de decisão.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar sobre o presente incumprimento de decisão, proferiu o Parecer de f. 293/296, no qual entende que esta Corte deva aplicar multa a ambos os Gestores por não terem adotado as providências para as quais foram regularmente intimados, além de determinar que o atual Prefeito, que é devedor ao próprio município que administra para a adoção de providências visando ao ressarcimento da impugnação ao erário, sob pena, de crime de responsabilidade, prevaricação, ato de improbidade e infração politico administrativa.

Compulsando os autos, especialmente quanto aos atos destinados a dar conhecimento a cada um dos Gestores, de suas responsabilidades pelo cumprimento da decisão, é possível aferir que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram atendidos, e que ambos compareceram nos autos permitindo-nos afirmar que tomaram pleno conhecimento de todo o conteúdo processual, e ainda assim, nenhuma providência foi adotada assumindo, conscientemente, a responsabilidade que vai decorrer desta proposta de decisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, fixada nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, **em razão do descumprimento da Decisão Simples n. 915/2013**, bem como as determinações posteriores, sendo:

1.a – **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Dirceu Bettoni**, CPF n. 437.593.271-68, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, quando as irregularidades foram identificadas, através do Relatório de Inspeção n. 61/2012, diante da inércia em restituir o valor impugnado ao erário e recolher a multa aplicada na mencionada Decisão Simples n. 915/2013;

1.b - **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Júlio Cesar de Souza**, CPF n. 894.428.061-49, Prefeito Municipal de Paranhos no período de 2013 a 2016, em razão do não cumprimento à determinação de f. 229, quanto à adoção de providências visando ao ressarcimento do dano causado ao erário pelo gestor mencionado no subitem anterior;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** aos Ordenadores identificados no item anterior, a que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a mencionada multa (item anterior) em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC

160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor **DIRCEU BETTONI**, atual Prefeito Municipal de Paranhos/MS, **a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão:

3.1 - **Ressarça aos cofres públicos do município de Paranhos/MS, o valor de R$ 30.985,08 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos),** com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo para a correção:

3.1.1 - A data de 16/07/2010, para o valor de R$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) – f. 143/145 e 224 dos autos;

3.1.2 - A data de 08/07/2011, para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – f. 162 e 225 dos autos; e

3.1.3 - A data de 28/10/2011, para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – f. 162 e 226 dos autos.

3.2 – **Recolha** ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, **a multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS**, fixada no item "2", da Decisão Simples n. 915/2013.

IV – A INTIMAÇÃO do Gestor identificado no item anterior para que **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do ressarcimento ao erário do valor impugnado e do pagamento da multa imposta pela Decisão Simples n. 915/2013, comprove nesta Corte os respectivos ressarcimento e pagamento, sob pena de:

4.1 - Aplicação das penalidades cabíveis, além de *representação por Crime de Responsabilidade* (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), *Ato de Improbidade Administrativa* (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), *crime de Prevaricação* (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e *Infração Político Administrativa* (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967);

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quantos aos termos da presente decisão na forma prescrita no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa aos responsáveis pelo não cumprimento de decisão do Tribunal, e determinação aos gestores para que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da decisão da Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/HON/DSSM